



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) – [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)  
Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 – (27) 37251706

## GABINETE DO PREFEITO

**OF. Nº. 635/2023 - PMI/GP**

Itaguacu/ES, 20 de junho de 2023

A Sua Excelência  
O Senhor  
**ODÉLIO APARECIDO PAULISTA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Itaguacu /ES

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminha razões que veta integralmente “PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contando com a colaboração dos nobres Vereadores na manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 014/2023, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**UESLEY ROQUE CORTELETTI THON**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

## VETO

*VETA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O Prefeito Municipal de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º - Veta, nos termos do inciso VI, do art. 74, da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, integralmente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, ***QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL*** no Município de Itaguaçu:

“...Faço saber a todos os habitantes do Município de Itaguaçu-ES, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público estatutário que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com o transtorno do espectro autista, ou pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - O servidor beneficiário desta Lei deverá ter seu filho, tutelado, curatelado sob sua responsabilidade avaliada e submetida a tratamento terapêutico, mediante prescrição médica.

§ 2º - Quando dois servidores forem pais, tutores, curadores ou responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§ 3º - Não se aplica a presente lei ao servidor no exercício de cargo de comissão ou função gratificada.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei considera-se pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência a pessoa de qualquer idade, com deficiência comprovada e considerada dependente sócio educacional, a considerar:

- I - pessoa menor de 7 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite o normal desenvolvimento;
- II - pessoa maior de 7 (sete) anos, cujo tipo ou grau de deficiência se manifeste por dependência nas atividades básicas da vida diária.

Art. 3º. Para a obtenção da licença, o servidor deverá efetuar requerimento à Secretaria Municipal de Administração com as seguintes documentações:

- I - cópia da certidão de nascimento do filho ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;
- II - autodeclaração que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;
- III - cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 1º Para a obtenção do laudo diagnóstico, o servidor poderá dirigir-se à Secretaria Municipal de Saúde, que fará o devido encaminhamento e posteriormente dará o visto conclusivo, caso o servidor já não tenha o documento médico probante.

§ 2º - Do laudo constará necessariamente o parecer sobre o tipo e grau de deficiência.

Art. 4º. A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para a renovação da licença, será feita reavaliação com emissão de laudo que comprove a permanência dos motivos que ensejaram o deferimento anterior.

Art. 5º. No caso de constatação de fraude nos atestados médicos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...”



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

---

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Itaguaçu-ES, 19 de junho de 2023.

  
**UESLEY ROQUE CORTELETTI THON**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Itaguaçu-ES, 19 de junho de 2023.

## MENSAGEM

*VETA INTEGRALMENTE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL*

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores*

Comunico à Vossas Excelências que, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 46 e inciso VI, do art. 74, da Lei Orgânica Municipal e do parágrafo 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Itaguaçu/ES, ***VETA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL.***

Razões do veto:

Reconhecendo, embora, os meritórios propósitos que certamente nortearam seu Autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, com supedâneo nos artigos retro mencionados, vejo-me na contingência de vetá-la, pelos seguintes motivos abaixo dissertados.

A presente, acompanha julgado de repercussão geral sobre o tema de nº 1097, o Supremo Tribunal Federal, que se utilizando do princípio da igualdade substancial, aplicou elementos da Lei Federal 8.112/1990, aos servidores municipais em caso de não haver previsão em Lei no local, o que respeitosamente condiciona servidores de estruturas diferentes sobre o mesmo patamar de direitos, podendo envidar em discussões mais amplas ao impor a Unidades Federativas diferentes em seus orçamentos e obrigações “uma padronização insustentável.”



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Sendo assim, entendo que a proposta é de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência.

A proposta de redução de jornada de trabalho de servidores públicos é de competência do Chefe do Poder Executivo, não sendo toleradas pelo ordenamento jurídico Leis de iniciativa parlamentar dotadas de cunho aparentemente restrito a autorizar a nova carga horária, nem mesmo em caso de eventual sanção, dada a inconstitucionalidade formal e material.

Ainda, a redução de carga horária, em havendo interesse por parte do Gestor, deve ser precedida de amplo estudo técnico por parte dos setores competentes integrantes da Administração Pública, vez que, **por força da irredutibilidade de vencimentos, há um aumento de despesa que invariavelmente, num momento posterior, forçará a contratação de novos servidores a fim de suprir a carga horária reduzida, devendo haver disponibilidade orçamentária para tanto.**

Nessa seara, é de rigor destacar que, no Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766, o Nobre e Culto Ministro Relator Celso de Mello perfilhou, com clareza, o conceito de "regime jurídico dos servidores públicos":

"Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail: [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, " da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente" (ADI n. 3.627, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.11.2014).

Nessa linha, conforme ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733).

Neste caso, ao estabelecer ainda que de forma louvável melhoria na situação dos portadores de necessidades especiais ao reduzir a carga horária de seus genitores/responsáveis, o projeto de Lei, violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dependendo de um prévio estudo sobre os



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103 - Telefax (27) 37251706 - e-mail:[itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

---

números servidores e o impacto logístico e financeiro que a norma pode atingir, sem uma análise prévia.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

**UESLEY ROQUE CORTELETTI THON**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**ODÉLIO APARECIDO PAULISTA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Itaguaçu-ES.